



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 862876 - PR (2023/0380665-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : CAMILA NATIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES - PR085492

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A referida súmula somente pode ser superada em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, teratologia ou constatação de falta de razoabilidade.

3. No caso, a agravante foi condenada como incurso nas sanções do delito tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, a 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime prisional semiaberto, sendo revogada, na oportunidade a prisão preventiva, mediante medida cautelar de monitoramento eletrônico.

3. Conforme a orientação desta Corte Superior, não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e manutenção da prisão cautelar, havendo apenas a necessidade da compatibilização da custódia preventiva com as regras próprias do regime intermediário. Precedentes.

4. Não havendo ilegalidade flagrante apta a justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 862876 - PR (2023/0380665-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : CAMILA NATIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES - PR085492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A referida súmula somente pode ser superada em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, teratologia ou constatação de falta de razoabilidade.

3. No caso, a agravante foi condenada como incurso nas sanções do delito tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, a 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime prisional semiaberto, sendo revogada, na oportunidade a prisão preventiva, mediante medida cautelar de monitoramento eletrônico.

3. Conforme a orientação desta Corte Superior, não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e manutenção da prisão cautelar, havendo apenas a necessidade da compatibilização da custódia preventiva com as regras próprias do regime intermediário. Precedentes.

4. Não havendo ilegalidade flagrante apta a justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta a agravante ilegalidade na sentença condenatória que, apesar de ter revogado a prisão preventiva, aplicou medidas cautelares diversas, dentre as quais, o monitoramento eletrônico.

Argumenta "que há falta de fundamentação do ato judicial na aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica, pois, não foi apresentado elementos individualizados e atuais que demonstrassem virtual necessidade e adequação da referida cautelar" (fl. 53). Além disso, tal decisão "não apresenta os requisitos gerais da medida cautelar da monitoração eletrônica, como proporcionalidade e adequação, bem como, não preenche os requisitos insertos no Art. 319 do Código de Processo Penal" (fl. 54).

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado, verifica-se que a presente impetração foi ajuizada contra decisão que indeferiu pleito liminar. Dessa forma, incide sobre a matéria o enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal – STF, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

Ressalte-se que a referida súmula somente pode ser superada em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos. Com efeito, a Desembargadora relatora indeferiu o pedido liminar do feito destacando o seguinte, *in verbis* (fl. 39):

Nada obstante a argumentação do impetrante, não há, a princípio, incompatibilidade da fixação do regime semiaberto com a imposição de medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que inexistente incompatibilidade entre a custódia cautelar e a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena, desde que adotadas as medidas para adequação do regime:

[...]

Assim, se a definição do regime semiaberto não conflita nem mesmo com a manutenção da prisão preventiva, medida cautelar mais gravosa, tampouco há falar em incompatibilidade entre mencionado regime prisional e a imposição de medida cautelar de monitoração eletrônica, de modo que, ao menos em análise provisória, não se constata o alegado constrangimento ilegal.

Posto isso, sem prejuízo da apreciação aprofundada da matéria por ocasião do

julgamento de mérito, indefiro a medida liminar.

A defesa sustenta ausência de fundamentação da sentença condenatória, a qual revogou a custódia cautelar e aplicou a medida cautelar de monitoração eletrônica. Defende que, ainda que o mérito do *writ* não tenha sido analisado pelo Tribunal de origem, há no caso flagrante ilegalidade apta a ser reconhecida mesmo de ofício.

Não obstante, a irresignação não prospera.

O presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão proferida monocraticamente pela desembargadora relatora, na origem, não havendo deliberação colegiada sobre a matéria objeto da impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC n. 530.904/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 10/10/2019)" (STJ, AgRg no HC n. 666.908/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 20/8/2021).

Na hipótese, não se verifica manifesta ilegalidade, sobretudo porque, conforme a orientação desta Corte Superior, "não há incompatibilidade entre o regime intermediário de cumprimento de pena e a prisão cautelar, havendo necessidade, apenas, da compatibilização da custódia preventiva com as regras próprias do regime (AgRg no HC n. 761.032/RO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)" (AgRg no HC n. 787.182/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ademais, como bem pontuou a desembargadora que indeferiu a liminar, "se a definição do regime semiaberto não conflita nem mesmo com a manutenção da prisão preventiva, medida cautelar mais gravosa, tampouco há falar em incompatibilidade entre mencionado regime prisional e a imposição de medida cautelar de monitoração eletrônica." (fl. 39).

Não se vislumbra, portanto, pelo que ora se divisa, motivo para conclusão diversa, melhor cabendo o exame da pretensão do agravante no julgamento de mérito pelo colegiado da Corte *a quo*, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a

necessária segurança jurídica.

A decisão agravada deve ser mantida, não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, pelo que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 862.876 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0380665-0

Número de Origem:

00509317520228160014 00940560420238160000 509317520228160014 940560420238160000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JESSE CONRADO DA SILVA GOES
ADVOGADO : JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES - PR085492
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CAMILA NATIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : RENATA RECHI DA SILVA
CORRÉU : YASMIN BUENO DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMILA NATIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES - PR085492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024